



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408832

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1111361-59.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PAULO MAURICIO AZEVEDO, é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não se conhece do apelo, em face da deserção. v.u.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SALLES VIEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N°: 51710

APEL.N°: 1111361-59.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO — 45ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

APTE. : PAULO MAURICIO AZEVEDO

APDO. : BANCO DAYCOVAL S/A

JUIZ PROLATOR: ROGÉRIO AGUIAR MUNHOZ SOARES

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – PREPARO RECURSAL – DESERÇÃO – Apelo interposto sem recolhimento do preparo – Pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária negado – Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo recursal - Regularmente intimado, o apelante deixou de promover o recolhimento do valor do preparo recursal – Deserção caracterizada - Inteligência do art. 1.007 do NCPC - Ausência de pressuposto de admissibilidade recursal – Apelo não conhecido.”

Apelo do autor em face da r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, proferida nos autos da ação declaratória de nulidade contratual c.c. restituição de valor, repetição de indébito e indenização moral.

Preliminarmente, pugna pela concessão dos benefícios da assistência judiciária. No mérito, sustenta a desnecessidade do comparecimento do autor em cartório, para confirmar a procuração e a ciência acerca da demanda. Aduz ser descabida a condenação em custas. Afirma ser desnecessária a apresentação do contrato. Requer o total provimento do recurso (fls. 65/75).

Contrarrazões do banco réu às fls. 82/95, pugnando pelo improvimento da apelação interposta.

Em julgamento datado de 24/02/2025, foi indeferido o pedido do apelante de concessão dos

benefícios da assistência judiciária, convertendo-se o julgamento em diligência, para que o preparo do recurso fosse recolhido, no prazo de cinco dias (fls. 167/173).

Decorrido o prazo, *in albis*, sem o devido recolhimento do preparo.

É o relatório.

A *priori*, esclareça-se que, em julgamento datado de 24/02/2025, realizado por esta Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, converteu-se o julgamento em diligência, concedendo-se o prazo de cinco dias para que o apelante procedesse ao recolhimento do preparo do recurso, uma vez que indeferido o benefício da assistência judiciária (fls. 167/173).

Veja-se a ementa daquele v. aresto:

"APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA – ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA – PESSOA FÍSICA –
I- Sentença de extinção, sem resolução do mérito – Apelo do autor – II- Cabível a concessão do benefício, desde que comprovada de forma eficaz a insuficiência de recursos – Art. 5º, inciso LXXIV, da CF, e arts. 98 e 99, §§2º e 3º, do NCPC – Juízo a *quo* que deu oportunidade, ao apelante, de comprovar sua hipossuficiência através da juntada de documentos – Hipótese em que o apelante não cumpriu aludida determinação – Pedido formulado, novamente, em sede de apelação – Apelante que não trouxe aos autos elementos concretos que indicassem sua situação financeira – Desconhecida a renda mensal atual do apelante e de quais seriam suas despesas ordinárias – Ausência de juntada de documentos, não obstante a oportunidade que lhe fora conferida para tanto, que dá margem à dúvida quanto à real necessidade de concessão da benesse – Benefício indeferido – Precedentes do E. TJSP – Necessidade, no entanto, de concessão de prazo para regular recolhimento do preparo – Conversão do julgamento em diligência, para recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, nos termos do art. 938, §1º, do CPC, sob pena de deserção."

Esclareça-se, ainda, que dispõe o art. 1.007 do NCPC que **"no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e retorno, sob pena de deserção."**

Por esta razão, verificada, no ato da interposição do recurso, a não comprovação do recolhimento do valor do preparo, e, ainda, tendo sido indeferido o benefício da assistência judiciária ao apelante, determinou-se a sua intimação para proceder ao recolhimento do preparo recursal, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, com fundamento no art. 938, §1º, do NCPC.

Não obstante, embora regularmente intimado aos 28/02/2025 (fls. 174), o apelante não providenciou o recolhimento do preparo recursal, certificando-se o decurso de prazo às fls. 175.

Desta forma, ante a não comprovação do recolhimento do preparo recursal pelo apelante, mesmo após a oportunidade que lhe foi conferida, não se pode conhecer do recurso ante sua evidente deserção.

Neste sentido, é a jurisprudência deste Egrégio TJSP:

"RECURSO Apelação 'Ação cautelar de exibição de documentos' Insurgência contra a r. sentença que julgou extinta a demanda, ante o indeferimento da petição inicial **Apelante que não comprovou sua alegada impossibilidade financeira Benefício da gratuidade da justiça indeferido Conferida oportunidade para comprovar o recolhimento do preparo recursal, o apelante se manteve inerte Deserção configurada Inteligência do artigo 511 do CPC/1973 - Recurso não conhecido.**" (TJSP; 18ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1035935-59.2015.8.26.0002; Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira; julgado em 15/12/2016).

"APELAÇÃO — AÇÃO MONITÓRIA — RECURSO DESERTO. Da leitura dos autos é de se identificar que a gratuidade processual foi revogada na sentença (fl. 84), ante impugnação apresentada pela Apelada. **Interposto o presente recurso, o Apelante pleiteou os benefícios, sendo certo que tal pedido restou indeferido nos termos das decisões de fls. 109/110 e 136/137, ocasião em que foi concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, o que não foi atendido pelo Apelante, que permaneceu inerte (fl. 139). Patente, pois, a deserção do recurso. — RECURSO NÃO CONHECIDO.**" (TJSP; 38ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1004096-89.2016.8.26.0322; Rel. Eduardo Siqueira; julgado em 25/05/2018).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“RECURSO – Apelação – Ação de indenização por danos morais – **Apelante que teve o benefício da gratuidade judiciária indeferido – Não recolhimento das custas do preparo no prazo concedido – Deserção – Ocorrência – Recurso não conhecido**” (TJSP; 31ª Câmara Extraordinária de Direito Privado; Apelação nº 1009927-38.2015.8.26.0554; Rel. Alvaro Passos; julgado em 10/07/2018).

Desta feita, uma vez que não recolhido o preparo recursal, resta reconhecer a deserção do recurso e sua consequente inadmissibilidade, por ausência de pressuposto de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, não se conhece do apelo, em face da deserção.

Salles Vieira, Relator